



ESTADO DO PARANÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

Ofício nº 129/2024

Cafeara-PR, 01 de outubro de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho a esta Egrégia Casa, Projeto de Lei que Altera o inciso I do artigo 15 da Lei 557/2020, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências e que seja analisado e posteriormente aprovado em **regime de urgência** pelos Edis desta Casa Legislativa.

Certo do acatamento deste, aproveito para renovar a todos, votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ELTON FÁBIO LAZARETTI**  
"Prefeito Municipal"





ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

CNPJ 75.845.545/0001-06

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14, 2024**

**Ementa:** Altera o inciso I do artigo 15 da Lei 557/2020, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - O inciso I do artigo 15 da Lei Municipal 557/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** .....

I- 03 (três) representantes da entidade não-governamental;

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cafeara-Pr, 01 de outubro de 2024.

  
**ELTON FABIO LAZARETTI**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

CNPJ 75.845.545/0001-06

## **JUSTIFICATIVA**

A Administração Pública Municipal, respeitosamente, encaminha o presente projeto de Lei que Altera o inciso I do artigo 15 da Lei 557/2020, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Atualmente consta o seguinte dispositivo legal em vigor:

**Art. 15.** Os representantes não-governamentais serão eleitos ou referendados na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

**I - 03 (três) representantes da entidade não-governamental APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cafeara/PR;**

Com a aprovação do presente projeto de lei, o inciso I passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 15.** .....

**I- 03 (três) representantes da entidade não-governamental;**

A mudança apresentada, se refere que na atual legislação, os 03 (três) representantes não governamentais devem ser obrigatoriamente da APAE, enquanto no projeto de lei apresentado, os 03 (três) representantes são de entidades não governamental.

A presente mudança se faz necessário, para o Município continue recebendo recursos do FIA/PR.

Segundo apontou a Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CPCA, órgão da Secretaria do Desenvolvimento Social e Família, do Governo do Paraná, na Informação Técnica n. 494/2024 – CPCA/SEDEF em 17/06/2024, a presente legislação municipal está em desacordo no se refere a escolha do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), frente ao ECA e CONANDA, artigo 15, inciso I.



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

CNPJ 75.845.545/0001-06

Diante disso, a alteração legislativa se faz necessário, sob pena do Município ter os referidos recursos Estaduais suspensos.

Considerando a urgência do presente projeto de lei, objetivando a continuidade do município no recebimento dos Recursos provenientes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, através da modalidade FUNDO A FUNDO e novos recursos do FIA/PR, solicito a tramitação do presente projeto de lei em **regime de urgência.**

Diante do exposto, contamos com a compreensão de Vossas Senhorias na aprovação deste projeto.

Atenciosamente,

  
Elton Fabio Lazaretti  
Prefeito Municipal

**Coordenação da Política Estadual de  
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CPCA**

**Informação Técnica nº 494/2024 – CPCA/SEDEF**

**Protocolado sob 21.901.194-6**

**Assunto: Município de Cafeara/PR solicita emissão do ARCPF 2024.**

Versa o protocolado em epígrafe acerca da emissão do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ARCPF) para o ano de 2024, para o Município de Cafeara/PR.

A priori insta salientar que o ARCPF tem por objetivo atestar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 17, §5º da Lei Estadual nº 19.173/2017<sup>1</sup>, pelo Município, condição necessária para o repasse de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR ao Fundo Municipal.

Entre os requisitos mencionados, destaca-se a necessidade de "efetiva instituição e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária entre poder público e sociedade civil" (art. 17, §5º, inc. I da Lei 19.173/2017). Neste sentido também é o disposto no art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>2</sup>, o qual também garante a participação paritária da sociedade civil nos Conselhos de Direitos.

Além disso, a Resolução nº 105/2005 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que trata dos parâmetros para criação e funcionamento dos

<sup>1</sup> Art. 17. (...)

§ 5º É condição para o repasse de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR aos municípios, previstos no caput deste artigo, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária entre poder público e sociedade civil;

II - Fundo para a Infância e Adolescência, com orientação, controle e deliberação dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Plano dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Tutelar, em sua composição integral de cinco membros titulares, bem como seus suplentes;

V - participação do município no financiamento do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, por meio da destinação de recursos orçamentários próprios do município no Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, quando assim deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

<sup>2</sup> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

(...)

*[Assinatura]*

**Coordenação da Política Estadual de  
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CPCA**

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, destaca em seu art. 8º, §2º, que a representação da sociedade civil nos referidos Conselhos não pode ser previamente estabelecida, devendo a definição dos seus membros passar periodicamente por processo de escolha.

"(...)

Art.8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

"(...)

§2º A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha; (grifo nosso)

"(...)"

Além disso, o art. 9º da mesma Resolução veda a indicação de nomes ou qualquer forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Importante destacar que o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho de Direitos é orientado pelo CONANDA através do anexo da Resolução nº 106/2005, sendo enfatizada a importância do processo ser executado sem interferência do poder público, em assembleia própria, com a escolha direta das organizações que atuam na área da criança e do adolescente.

Dessa maneira, é imperativo que a composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) seja paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, sendo estes escolhidos periodicamente e sem prévia definição.

Entretanto, observa-se que a **Lei Municipal nº 2.117/2019**, do Município de Cafeara, está em desacordo com as disposições do ECA e do CONANDA ao prever, em seu **Art. 15, inciso I**, a destinação prévia de vagas de representantes não governamentais a segmentos específicos de entidades.

Assim, sugere-se a revisão do mencionado artigo da Lei Municipal, para adequação às normativas vigentes.

A fim de não prejudicar o Município no recebimento de recursos já deliberados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, através da

*[Assinatura]*

**Coordenação da Política Estadual de  
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CPCA**

modalidade Fundo a Fundo, informamos que o ARCPF será emitido com **vigência de 180 (cento e oitenta) dias**, sendo sua renovação/prorrogação condicionada à alteração legislativa por parte do Município.

Em caso de não adequação da legislação, o Município ficará impossibilitado de receber novos recursos do FIA/PR.

Sendo o que nos competia informar, **sugiro** o encaminhamento do protocolo em epígrafe ao Núcleo Regional Londrina, para ciência do Município e demais providências cabíveis.

Curitiba/PR, 17 de junho de 2024.

Eloise Zanon Garcia  
Administradora

**Coordenação de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente**

1. De Acordo.
2. Encaminha-se ao NR/Londrina, para as providências cabíveis.

Juliana Müller Sabbag  
Coordenadora

**Coordenação de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente**



ePROTOCOLO



Documento: **InformacaoTecnican4942024ARCPFCafeara.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Eloise Zanon Garcia (XXX.652.689-XX)** em 17/06/2024 09:44 Local: SEDEF/CPCA/ARCPF, **Juliana Muller Sabbag (XXX.203.429-XX)** em 17/06/2024 11:48 Local: SEDEF/CPCA.

Inserido ao protocolo **21.901.194-6** por: **Eloise Zanon Garcia** em: 17/06/2024 09:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**c1896c222a649726848dae366fc7b4b9**.

6